

Manaus (AM), 11 de novembro de 2024.

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 052/2024-TJAM

Senhor(a):

A empresa **DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, CNPJ Nº 08.681.050/0001-93, sediada na Avenida Tefé, nº 204 – Altos - Japiim – CEP. 69068-000, Manaus-AM, tendo examinado minuciosamente as normas específicas no Processo Administrativo, cujo objeto da presente é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de copeiragem e garçom para Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, declaramos expressamente que:

1 - Propomos prestar, sob nossa integral responsabilidade, os Serviços de Copeira e Garçom.

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Copeira	Posto	9	R\$ 3.500,11	R\$ 31.500,99
Garçom	Posto	5	R\$ 3.781,63	R\$ 18.908,15
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO				R\$ 50.409,14
VALOR GLOBAL ANUAL ESTIMADO				R\$ 604.909,68

2 - Desta forma, o valor mensal é de **R\$ 50.409,14 (cinquenta mil quatrocentos e nove reais e quatorze centavos)**.

3 - Desta forma, o valor global para o período de 12 (doze) meses é de **R\$ 604.909,68 (seiscentos e quatro mil novecentos e nove reais e sessenta e oito centavos)**.

4 - Nos preços indicados acima estão incluídos, além dos serviços, todos os custos, benefícios, encargos, tributos e demais contribuições pertinentes.

5 - Declaramos conhecer a legislação de regência desta licitação e que os componentes serão fornecidos de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, o que conhecemos e aceitamos em todos os seus termos, inclusive quanto ao pagamento e outros.

6 - Declaramos, também, que nenhum direito a indenização ou a reembolso de quaisquer despesas nos será devido, caso a nossa proposta não seja aceita, seja qual for o motivo.

7 - Esta proposta é válida por **90 (noventa) dias**, a contar da data estabelecida para a sua apresentação.

8 - Os pagamentos deverão ser creditados à **Conta Corrente nº 41043-8, Agência 1208-4, BANCO BRASIL S/A.**

9 - O responsável pela assinatura do Contrato, é a **SR. KLEBER AUGUSTO PEREIRA SANTOS, R.G. nº 1545891-1 e C.P.F n.º 753.503.862-04**, endereço Rua Ipiranga, nº 75 – Bairro Raiz – CEP 69068-200.

10 - Os contatos poderão ser efetuados através do **Fone/Fax (92) 3348-9378**, móvel nº (92) 9842-2392 e do e-mail: cleanservice.am@gmail.com.

Atenciosamente,

Kleber Augusto Pereira Santos
CPF nº 753.503.862-04
Representante Legal

**DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

Av. Tefê Nº 204 – Altos- Japiim – Manaus/AM

CEP 69.068-000

CNPJ 08.681.050/0001-93

cleanservice.am@gmail.com

Fone: (92) 3348-9378

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
COPEIRAGEM	Posto	9

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	11/11/2024
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2023
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000563/2023
E	Nº de meses de execução contratual	12

REGIME DE APRESENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - LUCRO REAL (EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL)

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Copeiragem
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5134-25
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 1.450,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Coperira
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2024

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base (atualizado conforme cláusula 3ª, § 1º da CCT)	R\$ 1.450,00
B	Adicional de Insalubridade	
C	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 1.450,00

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 – 13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias			
2.1	13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13 º Salário	8,33333333%	R\$ 120,83
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 161,10
	Subtotal	19,44333333%	R\$ 281,93
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,8634967%	R\$ 99,52
	TOTAL	26,306830%	R\$ 381,45

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 290,00
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 36,25
C	Risco Ambiental do Trabalho (Ajustado) - RAT 3% X FAP 0,50	1,50%	R\$ 21,75
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 21,75
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 14,50
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 8,70
G	INCRA	0,20%	R\$ 2,90
H	FGTS	8,00%	R\$ 116,00
	TOTAL	35,30%	R\$ 511,85

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários			
2.3	Benefícios Mensais e Diários	(R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 4,50	R\$ 111,00
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 20,00	R\$ 396,00
C	Assistência Social e Familiar (cláusula décima segunda da CCT)	R\$	15,00
D	Cesta básica (cláusula oitava da CCT)	R\$	130,00
E	Plano odontológico (cláusula décima da CCT)	R\$	15,00
F	Programa de Qualificação Profissional (cláusula décima oitava da CCT)	R\$	10,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
	Total de Benefícios mensais e diários	R\$	677,00

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,306830%	R\$ 381,45
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	35,30%	R\$ 511,85
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 677,00
	TOTAL	61,60683%	R\$ 1.570,30

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	2,6530000%	R\$ 38,47
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,2122400%	R\$ 3,08
C	Aviso prévio trabalhado	1,3266670%	R\$ 19,24
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,4683135%	R\$ 6,79
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,4400000%	R\$ 49,88
TOTAL		8,1002%	R\$ 117,46
MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 – Ausências Legais.			
4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Ausências Legais	0,73733300%	R\$ 10,69
B	Licença paternidade	0,28222200%	R\$ 4,09
C	Ausência por acidente de trabalho	0,13666700%	R\$ 1,98
D	Afastamento maternidade	0,48333300%	R\$ 7,01
E	Outros (especificar)		R\$ -
Subtotal		1,63955500%	R\$ 23,77
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do	0,57876292%	R\$ 8,39
TOTAL		2,2183179%	R\$ 32,16
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências legais	2,2183179%	R\$ 32,16
TOTAL		2,2183179%	R\$ 32,16
MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS			
5	Insumos Diversos		Valor (R\$)
A	Uniformes		R\$ 89,66
B	Equipamentos		
Total de Insumos diversos			R\$ 89,66
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,00%	R\$ 32,60
B	Lucro	1,00%	R\$ 32,92
C	Tributos	5,00%	R\$ 175,01
INSCRIÇÃO SUFRAMA Nº 200119397			
Mandato de Segurança Cível Número: 1016185-94.2024.4.01.3200			
MS (...) Da análise do feito, entendo que se encontram preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de prestação de serviços, para pessoas físicas e/ou jurídicas, realizadas dentro da ZFM, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela demandante (probabilidade do direito da parte) e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial provisório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos (perigo de dano).			
	PIS	0,00%	ISENTO
	COFINS	0,00%	ISENTO
	ISS	5,00%	R\$ 175,01
Total			R\$ 240,53
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
	Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		(R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$	1.450,00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$	1.570,30
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$	117,46
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$	32,16
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$	89,66
Subtotal (A + B +C+ D+ E)			R\$ 3.259,58
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$	240,53
Valor total por empregado			R\$ 3.500,11

**DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

Av. Tefê Nº 204 – Altos- Japiim – Manaus/AM

CEP 69.068-000

CNPJ 08.681.050/0001-93

cleanservice.am@gmail.com

Fone: (92) 3348-9378

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
COPEIRAGEM	Posto	5

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	11/11/2024
B	Município/UF	Manaus/AM
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2023
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000563/2023
E	Nº de meses de execução contratual	12

REGIME DE APRESENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - LUCRO REAL (EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL)

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL		
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Copeiragem
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5134-25
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 1.580,39
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Garçom
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2024

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário Base (atualizado conforme cláusula 3ª, § 1ª da CCT)	R\$ 1.580,39
B	Adicional de Insalubridade	
C	Outros (especificar)	
	Total da Remuneração	R\$ 1.580,39

MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 – 13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias			
2.1	13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33333333%	R\$ 131,70
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 175,58
	Subtotal	19,44333333%	R\$ 307,28
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,8634967%	R\$ 108,47
	TOTAL	26,306830%	R\$ 415,75

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 316,08
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 39,51
C	Risco Ambiental do Trabalho (Ajustado) - RAT 3% X FAP 0,50	1,50%	R\$ 23,71
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 23,71
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 15,80
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 9,48
G	INCRA	0,20%	R\$ 3,16
H	FGTS	8,00%	R\$ 126,43
	TOTAL	35,30%	R\$ 557,88

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários			
2.3	Benefícios Mensais e Diários	(R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 4,50	R\$ 103,18
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 20,00	R\$ 396,00
C	Assistência Social e Familiar (cláusula décima segunda da CCT)	R\$	15,00
D	Cesta básica (cláusula oitava da CCT)	R\$	130,00
E	Plano odontológico (cláusula décima da CCT)	R\$	15,00
F	Programa de Qualificação Profissional (cláusula décima oitava da CCT)	R\$	10,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
	Total de Benefícios mensais e diários	R\$	669,18

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS			
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários	%	Valor (R\$)
2.1	13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,306830%	R\$ 415,75
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	35,30%	R\$ 557,88
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-	R\$ 669,18
	TOTAL	61,60683%	R\$ 1.642,81

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	%	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	2,6530000%	R\$ 41,93
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,2122400%	R\$ 3,35
C	Aviso prévio trabalhado	1,3266670%	R\$ 20,97
D	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,4683135%	R\$ 7,40
E	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,4400000%	R\$ 54,37
TOTAL		8,1002%	R\$ 128,02
MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 – Ausências Legais.			
4.1	Ausências Legais	%	Valor (R\$)
A	Ausências Legais	0,73733300%	R\$ 11,65
B	Licença paternidade	0,28222200%	R\$ 4,46
C	Ausência por acidente de trabalho	0,13666700%	R\$ 2,16
D	Afastamento maternidade	0,48333300%	R\$ 7,64
E	Outros (especificar)		R\$ -
Subtotal		1,63955500%	R\$ 25,91
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do	0,57876292%	R\$ 9,15
TOTAL		2,2183179%	R\$ 35,06
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	%	Valor (R\$)
4.1	Ausências legais	2,2183179%	R\$ 35,06
TOTAL		2,2183179%	R\$ 35,06
MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS			
5	Insumos Diversos		Valor (R\$)
A	Uniformes		R\$ 135,48
B	Equipamentos		
Total de Insumos diversos			R\$ 135,48
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,00%	R\$ 35,22
B	Lucro	1,00%	R\$ 35,57
C	Tributos	5,00%	R\$ 189,08
INSCRIÇÃO SUFRAMA Nº 200119397			
Mandato de Segurança Cível Número: 1016185-94.2024.4.01.3200			
MS (...) Da análise do feito, entendo que se encontram preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de prestação de serviços, para pessoas físicas e/ou jurídicas, realizadas dentro da ZFM, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela demandante (probabilidade do direito da parte) e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial provisório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos (perigo de dano).			
	PIS	0,00%	ISENTO
	COFINS	0,00%	ISENTO
	ISS	5,00%	R\$ 189,08
Total			R\$ 259,87
QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
	Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		(R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$	1.580,39
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$	1.642,81
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$	128,02
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$	35,06
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$	135,48
Subtotal (A + B +C+ D+ E)			R\$ 3.521,76
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$	259,87
Valor total por empregado			R\$ 3.781,63



DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Av. Tefé Nº 204 – Altos- Japiim – Manaus/AM

CEP 69.068-000

CNPJ 08.681.050/0001-93

cleanservice.am@gmail.com

Fone: (92) 3348-9378

ANEXO I

PLANILHA ESTIMATIVA PARA O CUSTO MENSAL DOS INSUMOS (MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS)

**PLANILHA 01
UNIFORME GARÇOM**

(A)	(B)	(C)	(D)	(E = D X C)	(F = E / 12)
Descrição	Unidade de medida	QTD Anual	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor total por mês R\$
Sapato em couro preto com solado antiderrapante	par	2	R\$ 67,90	R\$ 135,80	R\$ 11,32
Calça Social na cor Preta	und	4	R\$ 70,00	R\$ 280,00	R\$ 23,33
Camisa masculina social manga longa	und	8	R\$ 6,00	R\$ 48,00	R\$ 4,00
Cinto em couro na cor Preta	und	2	R\$ 20,00	R\$ 40,00	R\$ 3,33
Gravata tipo Borboleta em cetim, cor Preta	und	4	R\$ 15,00	R\$ 60,00	R\$ 5,00
Meia preta social	par	10	R\$ 17,00	R\$ 170,00	R\$ 14,17
Paletó Summer Preto	und	4	R\$ 130,00	R\$ 520,00	R\$ 43,33
Colete social preto	und	4	R\$ 93,00	R\$ 372,00	R\$ 31,00
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO POR POSTO MASCULINO					R\$ 135,48

UNIFORME FEMININO

(A)	(B)	(C)	(D)	(E = D X C)	(F = E / 12)
Descrição	Unidade de medida	QTD Anual	Valor unitário R\$	Valor total R\$	Valor total por mês R\$
Calça ou Saia social cor Preta	und	4	R\$ 70,00	R\$ 280,00	R\$ 23,33
Blusas 100% algodão com detalhes em Lesi	und	8	R\$ 40,00	R\$ 320,00	R\$ 26,67
Avental de Tecido impermeavel, cor branca	und	4	R\$ 17,00	R\$ 68,00	R\$ 5,67
Touca de Renda	par	4	R\$ 12,00	R\$ 48,00	R\$ 4,00
Sapato em couro sintético preto	par	4	R\$ 75,00	R\$ 300,00	R\$ 25,00
Meia soquete Branca	und	4	R\$ 15,00	R\$ 60,00	R\$ 5,00
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO POR POSTO FEMININO					R\$ 89,66

Média	R\$ 112,57
--------------	-------------------

**DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

Av. Tefê N° 204 – Altos- Japiim – Manaus/AM

CEP 69.068-000

CNPJ 08.681.050/0001-93

cleanservice.am@gmail.com

Fone: (92) 3348-9378

QUADRO-RESUMO

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Copeira	Posto	9	R\$ 3.500,11	R\$ 31.500,99
Garçom	Posto	5	R\$ 3.781,63	R\$ 18.908,15
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO				R\$ 50.409,14
VALOR GLOBAL ANUAL ESTIMADO				R\$ 604.909,68



Hoje, Quarta-Feira, 14/08/2024 - 11:03h

SUFRAMA

MODELO
ZFM

- Principal
- Arrecadação
- Sist. de Cadastro / COCAD
- Dívida Ativa
- Indicadores Industriais
- Projetos
- Mercadoria Estrangeira

- Mercadoria Nacional
- Pexpam
- Prestador de Serviço
- Sinal 5.0 (Sistema Antigo)
- WS Sinal
- Outros Órgãos
- Taxas de Serviços

- GRU / FNDCT CT-AMAZÔNIA
- Vistorias
- Restituição
- Downloads
- Links
- Fale Conosco

» [SERVIÇOS](#) - Sistema de Cadastro de Empresas / COCAD e Prestador de Serviço

[Sair do Sistema](#)

Consultar Situação Cadastral

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ: 08681050000193
Inscrição Suframa: 200119397
Razão Social: DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ENDEREÇO

Logradouro: AVENIDA TEFE, 204
Complemento: SALA 04 CONJ 31 DE MARCO I
Bairro: JAPIIM **CEP:** 69078000
Município: Manaus **UF:** AM
Endereço Eletrônico: CLEANSERVICE.AM@GMAIL.COM
Telefone: 92992529216

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:

Principal:

- Não há Atividade Principal informada

Secundária:

- Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

Estadual:

- Atividades de profissionais da nutrição
- Atividades de apoio à gestão de saúde
- Serviços de assistência social sem alojamento
- Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
- Outras obras de acabamento da construção
- Obras de alvenaria
- Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- Comércio varejista de móveis
- Comércio varejista de artigos de papelaria
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- Serviço de táxi
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- Serviços de praticagem
- Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- Serviços de entrega rápida
- Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
- Consultoria em tecnologia da informação

- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- Locação de automóveis sem condutor
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- Limpeza em prédios e em domicílios
- Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- Atividades paisagísticas
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- Atividades de teleatendimento
- Treinamento em informática
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
- Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
- Atividades de enfermagem

Tipo(s) de Incentivo(s) para a região de domicílio da empresa:

- **ICMS** (Convênio 65/88), **IPI** (Decreto no. 7.212/2010) e **PIS/COFINS** (Lei no. 10996/04-Zona Franca e Lei no. 11945/09-ALC's)

Situação Cadastral Atual: Habilitada

Data de Validade
Cadastral: 31/12/2100

Observação : CNPJ NÃO OK para geração do PIN

Motivo : Empresa NÃO confirmou o recebimento de produtos/desbloqueio automático após confirmação

Retornar

Av. Ministro Mário Andreazza, 1.424 - Distrito Industrial

CEP. 69075-830 - Manaus - Amazonas -

TEL: 55 92 3321-7000 - FAX: 55 92 3237-6549

Copyright © 1996-2010



Número: 1016185-94.2024.4.01.3200

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJAM
Última distribuição : 23/05/2024
Valor da causa: R\$ 50.000,00
Assuntos: PIS - Cofins, PIS - Cofins
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (IMPETRANTE)			WERNER DE ALBUQUERQUE LOPES (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2138671838	24/07/2024 13:08	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1016185-94.2024.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: DPL CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WERNER DE ALBUQUERQUE LOPES - AM13400

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços na Zona Franca de Manaus (ZFM). No mérito, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no tocante à incidência das exações mencionadas incidentes sobre as receitas de prestação de serviços na ZFM.

Pleiteia a compensação e/ou o reconhecimento à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao mandado de segurança.

Em suma, a impetrante assevera que tem sede na ZFM, onde exerce suas atividades econômicas consistentes na prestação de serviços, destinados a pessoas físicas e jurídicas situadas na ZFM.

Defende que a exigência da exação é ilegal, porque sua atividade é equiparada à exportação nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/1967.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho que determinou a notificação da autoridade impetrada, a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada e, por fim, deu vista ao MPF.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo o ingresso no feito.



Informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta à apreciação deste Juízo consiste na declaração de inexigibilidade da exação do PIS, da COFINS, sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços destinadas a pessoas físicas ou jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Da equiparação das receitas oriundas das vendas para pessoas na ZFM às receitas de exportação

É cediço que em razão da extensão territorial do Brasil, o desenvolvimento econômico não foi igualitário, deixando algumas regiões em situação de estagnação econômica. Logo, os incentivos fiscais têm papel fundamental para reduzir as disparidades inter-regionais, ao atuar como instrumento de atração de investimentos para regiões menos favorecidas, tal como a Amazônica.

A própria Constituição Federal consagra o incentivo fiscal como propulsor do equilíbrio entre as regiões, ao prever, no final do inciso I do art. 151, que os incentivos fiscais possuem o condão de “promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”. Diante disso, a política de isenções, reduções ou diferimento temporário dos tributos federais é prevista como instrumento de ação para o alcance de tal objetivo (art. 43, § 2º, inciso III, da CRFB).

Não se trata de aplicar de modo idêntico os tributos a todo o território nacional, mas, em especial, atender a uma política de crescimento equitativo das regiões, objetivando o pleno desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais, que constituem objetivos fundamentais da CRFB, previstos em seu art. 3º, inciso II e III, parte final.

A diminuição das desigualdades regionais também constitui um dos princípios da ordem econômica, assim como há necessidade dos orçamentos fiscais e de investimento visarem à redução das desigualdades inter-regionais, conforme os termos, respectivamente, do art. 170, inciso VII e § 7º, art. 165, todos da CRFB.

A Zona Franca de Manaus é resultado dessa política de incentivo, merecendo o reconhecimento do texto constitucional no art. 40 do ADCT e, posteriormente, nos artigos 92 e 92-A, também do ADCT.

Feitas essas considerações, passo a análise da legislação sobre a temática, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Inicialmente, as receitas resultantes de vendas para a ZFM não estavam alcançadas pela inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, consoante Medida Provisória n. 2.037-24, de 23/11/2000, art. 14, § 2º, inciso I.

Contudo, o art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 dispõe ser a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, relativamente à ADIN n. 2.348-9, promovida pelo Governo do Estado do Amazonas contra o dispositivo da Medida Provisória n. 2.037-24, de 23/11/2000, determinou a suspensão da eficácia do aludido art. 14, § 2º, inciso I, no que diz respeito à expressão “Zona Franca de Manaus”.

Entretanto, as receitas decorrentes de vendas efetuadas entre empresas situadas na área delimitada pela ZFM permaneceram sofrendo a cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS.



O papel desempenhado pela inexigibilidade do PIS e da COFINS visa à redução das desigualdades havidas entre as regiões mais desenvolvidas e a região Amazônica, dada a ficção jurídica prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967. Outra não foi a *ratio* que orientou a Excelsa Corte ao suspender a eficácia do dispositivo da Medida Provisória n. 2.037-24, de 23/11/2000, que não isentava as receitas oriundas de operações de vendas de bens à ZFM.

Ora, se as empresas situadas em outras unidades da federação passaram a gozar da mencionada inexigibilidade com o objetivo de desenvolver a região Amazônica através do Projeto Zona Franca, seria um grande contrassenso permitir que as situadas na própria área de livre comércio recebessem tratamento diferenciado, sobretudo porque são fatos geradores idênticos (receitas de vendas para a ZFM).

Porquanto, outra interpretação não se permite senão a de estar incluída na inexigibilidade em questão às receitas de vendas efetuadas entre empresas situadas na área delimitada pela ZFM, sob pena de se ferir os princípios da uniformidade e da isonomia tributária, frustrando o objetivo maior da redução das desigualdades regionais, que informa todo o sistema constitucional.

Assim, com o reconhecimento da inexigibilidade vindicada, não há que se falar em violação ao art. 150, § 6º, da CRFB, que condiciona a instituição de isenções de tributos ao princípio da legalidade, nem ao Código Tributário Nacional, art. 111, inciso II, que prevê, expressamente, a aplicação da interpretação restritiva para os casos de isenção, tendo em vista que o entendimento extraído nada mais fez que cotejar a definição legal do fato gerador das exações com os demais dispositivos legais necessários à análise do pleito, viabilizando a interpretação conforme os princípios constitucionais consagrados, especialmente concernentes à tributação.

Muito embora o Decreto-Lei n. 288/1967 considere somente como exportação a venda das mercadorias de origem nacional destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, **já é de entendimento do TRF/1ª Região que a mercadoria de origem nacionalizada também goza do mesmo benefício, isto é, a equiparação à exportação**, conforme entendimento abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. PROVAS. FATO CONSTITUTIVO DIREITO AUTOR. MERCADORIAS DE ORIGEM NACIONAL. VENDAS REALIZADAS ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 40 DO ADCT. DECRETO-LEI Nº 288/67. ART. 149, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, (...) a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. E, no caso, não se constata a existência de circunstância a caracterizar a probabilidade do provimento do recurso da União (Fazenda Nacional) ou a relevância da fundamentação *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão do efeito suspensivo postulado. 2. A questão tratada nos autos, além de ser matéria de direito, concessão de benefício fiscal na Zona Franca de Manaus, permite a comprovação, na fase de liquidação de sentença, do efetivo recolhimento das contribuições sociais - PIS e COFINS- sobre a receita de vendas de mercadorias no interior da Zona Franca de Manaus. Nesse sentido: 0001202-54.2017.4.01.3200. APELAÇÃO CIVEL (AC). Re. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUS. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. OITAVA TURMA. e-DJF1 27/07/2018 PAG). 3. Conforme dispositivos constitucionais e legais, definida a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio e, ainda, equiparando-se a venda de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus à exportação, para efeitos fiscais, não deve incidir a contribuição do PIS



e da COFINS na receita proveniente dessas operações, conforme o contido no art. 149, §2º, I, CF/88 e de acordo com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal deve ser interpretado de forma teleológica, conclusão da leitura sistemática do art. 40 do ADCT e dos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, haja vista que o benefício fiscal tem como objetivo combater as desigualdades sócio-regionais (art. 1º do Decreto Lei nº 288/1967), um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, CF), e promover o desenvolvimento nacional. 5. Em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia, a extensão do benefício concedido às pessoas físicas não implica ofensa ao art. 150, §6º da CF, ao art. 111 do CTN ou ao art. 176 e 177 do CTN. Portanto, a isenção concedida no art. 2º, § 1º da Lei nº 10.996/2004 e no art. 5º-A da Lei nº 10.663/2002, modificado pela Lei nº 10.865/2004, deve alcançar o comércio de mercadorias nacionais entre pessoas físicas e jurídicas para consumo ou industrialização dentro da Zona Franca de Manaus. **6. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício se estende às mercadorias nacionalizadas, desde que destinadas exclusivamente ao consumo interno naquela zona de livre comércio, com base no tratamento conferido pela Constituição Federal às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 149, § 2º, I.** 7. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária não providas. – grifos meus

(AC 1001755-16.2019.4.01.3200, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 09/03/2021 PAG.) – grifos meus.

Quanto à prestação de serviço, esse Juízo manifestava-se contrário ao pedido de aplicação da benesse para a prestação de serviços não ligados diretamente ao estímulo econômico da ZFM, uma vez que o entendimento do TRF da 1ª Região era favorável pela extensão do benefício às prestações de serviços que “podem constituir estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT e pelo Decreto-Lei n. 288/1967” (AMS 1000409-35.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, PJe 30/01/2020; AMS 1000859-75.2016.4.01.3200, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, PJe 14/06/2018).

Em que pese o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecer a isenção do PIS e COFINS para a prestação de serviços, a vedação à interpretação extensiva contida no CTN (art. 111), um dos fundamentos da União em defesa, não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal, circunstância que levou o STJ a não conhecer dos recursos especiais então interpostos por ausência de questionamento.

Ocorre que recentemente a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão de fundo e decidiu que a isenção de PIS e COFINS na Zona Franca de Manaus também alcança as receitas decorrentes de prestação de serviços:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. À luz da interpretação conferida por esta Corte Superior ao Decreto-lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais. **2. O benefício fiscal conferido à ZFM, portanto, alberga as receitas decorrentes de operações relativas às prestações de serviços realizadas no**



âmbito dessa região, afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da COFINS. 3. A interpretação literal que deve ser conferida às isenções não alberga situações que possam, sem amparo na mens legis, determinar violação do princípio da isonomia, de modo a excluir, in casu, os prestadores de serviços dos benefícios legais destinados ao desenvolvimento da Zona Franca de Manaus (ZFM) 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2039923/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel Faria, Julgamento: 12/06/2023, DJE 16/16/2023)

Embora a decisão não possua caráter vinculante, não há razão para divergir da Corte Superior, cujos fundamentos se mostram pertinentes ao caso.

Desse modo, a pretensão da impetrante merece acolhimento.

No que tange ao pedido de liminar, é importante destacar que a antecipação requerida consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

Da análise do feito, entendo que se encontram preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de **prestação de serviços, para pessoas físicas e/ou jurídicas, realizadas dentro da ZFM**, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela demandante (probabilidade do direito da parte) e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial provisório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos (perigo de dano).

Ante o exposto, **Defiro a liminar** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes das prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, realizadas dentro da ZFM; e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária dos tributos acima mencionados, incidentes sobre a prestação de serviços destinadas a pessoas física e/ou jurídica, dentro da ZFM, uma vez que são consideradas vendas ao exterior.

É permitido o lançamento do crédito tributário, porém proibida sua cobrança enquanto viger esta medida, ficando a Ré proibida, ainda, de praticar atos prejudiciais às atividades da parte autora em função do tributo cuja exigibilidade se suspende, como a autuação, recusa de expedição de certidões negativas ou inscrição no CADIN.

Cumprido destacar que, em decorrência da mera suspensão da exigibilidade do tributo, a Administração fica impedida de praticar qualquer ato contra o contribuinte que vise à cobrança do crédito, de modo que a constituição do crédito tributário, enquanto o tributo estiver inexigível por força de decisão judicial, tem apenas o objetivo de evitar a decadência do direito de lançar, possibilitando a cobrança tão somente em caso de reversão do provimento judicial.

Com efeito, merece guarida o pedido de recuperação dos pagamentos realizados indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, nos termos acima delineados, cujo montante a ser restituído terá seu *quantum* definido apenas na fase de liquidação da sentença.

Outrossim, fica garantido o direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e juros dos tributos federais, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução CJF n. 784/2022, de 08/08/2022, desde a data do recolhimento até a efetiva compensação, a ser efetuada com débitos próprios destas ou



de outras exações devidas pela Impetrante, administradas pela Receita Federal do Brasil, observadas, conforme o caso, as limitações trazidas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, devendo ser procedida de acordo com a legislação vigente na data do pedido administrativo e após o trânsito em julgado da presente sentença.

Sobre os valores recebidos em razão de repetição de indébito tributário (inclusive por meio de compensação), não deverá incidir IRPJ e CSLL, conforme definido pelo STF no RE 1.063.187/SC.

Intime-se a Autoridade Coatora para ciência e providências cabíveis.

Defiro o ingresso da Fazenda Nacional na lide, conforme requerido.

Sem custas finais eis que a parte requerida é isenta. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, além de restar assegurado o direito de recorrer à Autoridade Coatora, consoante o § 2º do mesmo artigo.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2024

Dados do Estabelecimento

CNPJ	08.681.050/0001-93
Razão Social	DPL CONSULTORIA E SERVICOS DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
Endereço	AV TEFE 204 CJ 31 DE MARCO I, JAPIIM, MANAUS, AM, 69078000
Início da Atividade	07/03/2007
Última Atualização na RFB	07/03/2007

Dados do FAP

Vigência: 2024	Valor: 0,5000	Tipo: Cálculo Original	Realizado em: 30/09/2023
----------------	---------------	------------------------	--------------------------

Informações da Extração

Vigência: 2024	Início Período Base: 01/01/2021	Fim Período Base: 31/12/2022
GFIP: 25/04/2023	Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP	
Benefícios: 15/04/2023	Sistema Único de Benefícios - SUB	
ESocial: 29/06/2023	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial	
CAT: 17/08/2023	Sistema de Comunicação de Acidente de Trabalho - CATWEB	
Expectativa de Vida: 26/05/2023	Ano Referência: 2021	IBGE

Dados do Cálculo

0 Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT
0 B91 - Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho
0 B92 - Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho
0 B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho
0 B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho
0 Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada
R\$ 0,00 Valor Total de Benefícios Pagos
R\$ 1.633.405,66 Massa Salarial
42,00 Número Médio de Vínculos
3.193 Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE
1.855 Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP
82.20-2/00 CNAE - ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO

Indicadores do Cálculo

Índice de Frequência: 0,0000	Nº Ordem de Frequência: 1,0000	Percentil de Frequência: 0,0000
Índice de Gravidade: 0,0000	Nº Ordem de Gravidade: 1,0000	Percentil de Gravidade: 0,0000
Índice de Custo: 0,0000	Nº Ordem de Custo: 1,0000	Percentil de Custo: 0,0000
Taxa Média de Rotatividade: 33,5840%	Índice Composto: 0,0000	